



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.004 - PB (2016/0107786-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa.
2. O Tribunal *a quo* concluiu pela existência de indícios de autoria e de provas da materialidade do delito de homicídio qualificado tentado com base nos elementos constantes dos autos. Dessa forma, desconstituir tal entendimento, a ponto de impronunciar o acusado, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.004 - PB (2016/0107786-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ FRANCISCO XAVIER agrava de decisão na qual conheci parcialmente de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste regimental, a defesa entende que, na decisão ora atacada, "foi feita uma incursão na prova [...]. Assim estamos diante da necessidade de aplicação da Súmula 528 do STF e neste caso, deveria ser analisado o recurso especial" (fl. 629). Assere que o recurso especial pretende a "revalorização dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias" (fl. 630). Aduz, ainda (fl. 632):

Não se pode olvidar que quando do manejo do agravo estava o acusado enfrentando a motivação pela qual o recurso especial não foi admitido na origem. O fundamento ao qual entendeu o embargante seria o mais importante a se combater foi combatido e caso tivesse sido analisado, certamente teria modificado o entendimento de Vossa Excelência, pois pelo que se apresenta no acórdão agravado, o mesmo não foi enfrentando, gerando assim prejuízo decorrente da omissão.

Requer, então, a reforma do *decisum* vergastado ou a submissão da questão ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.004 - PB (2016/0107786-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa.
2. O Tribunal *a quo* concluiu pela existência de indícios de autoria e de provas da materialidade do delito de homicídio qualificado tentado com base nos elementos constantes dos autos. Dessa forma, desconstituir tal entendimento, a ponto de impronunciar o acusado, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Lembro, inicialmente, que o agravo em recurso especial do ora insurgente foi apenas parcialmente conhecido, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 292 e 528, ambas do STF, uma vez que a defesa não atacou as causas de inadmissibilidade de seu recurso especial consistentes no apontamento genérico da violação do art. 619 do CPC e na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

E, relativamente à alegada afronta ao art. 414 do CPP, embora a defesa entenda não ser necessário o reexame de provas para a análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado malferimento, tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, como já explicitiei nestes autos, a decisão interlocutória da pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, nessa fase processual, **prova incontroversa da autoria do delito; bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.**

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do evento delituoso deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu.

E, pela leitura do acórdão proferido pela Corte estadual, constato que as instâncias ordinárias entenderam pela pronúncia do agravante **com base em elementos amealhados no processo – prova pericial e depoimento judicial das vítimas e de testemunha presencial.** Tal situação evidencia que a **submissão do agravante a julgamento pelos seus pares parece haver atendido ao requisito de produção de prova mínima e, diga-se, judicializada,** na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Nessa extensão, compreender diversamente das instâncias de origem demandaria acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

[...]

3. A revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ. [...] (**AgRg no AREsp n. 1.513.503/SP**, Rel. **Ministra Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 1º/10/2019)

[...]

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

2. Na hipótese, a Corte de origem refutou as pretensões defensivas com base nas provas produzidas durante a instrução, considerando a ocorrência de indícios de que o acusado pode ter praticado o crime de homicídio narrado na inicial acusatória, não tendo restado demonstrado que teria agido em estado de necessidade.

3. Alterar tais conclusões, depende de nova incursão no conjunto fático probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. [...] (**AgRg no AREsp n. 1.427.005/SC**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T, DJe 25/6/2019)

Ainda, importante mencionar que, como já esclarecido na decisão na qual rejeitei os embargos declaratórios defensivos, o *decisum* ora agravado não fez incursão na prova, como quer fazer crer o insurgente, mas apenas fez referência às provas já mencionadas pelo acórdão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0107786-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 905.004 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027271620158150000 27271620158150000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.